



PROCESSO N.º: 26.410-5/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EMBARGANTES: JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA

ADVOGADOS: RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT n.º 5.985
STEPHANIE R. DE CASTRO CORDOVEZ – OAB/MT n.º 20.956/B
MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – OAB/MT n.º 10.205
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT n.º 20.416
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 6.660
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT n.º 26.173-A

RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Nos processos de controle externo, admite-se o emprego de Embargos de Declaração, modalidade recursal esta que, termos do artigo 270¹, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, constitui ferramenta processual para elucidação de decisão contraditória, omissa ou obscura, bem como para integrar a decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie não detém a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não pode ser utilizada com o fim único de reexame do julgado, tratando-se de via de fundamentação vinculada, condicionada à existência de ao menos um dos vícios anteriormente mencionados.

De acordo com as lições de Fredie Didier e Leonado Carneiro da Cunha, *“cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade,*

1 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





*contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos*².

À luz desse entendimento, reitero o juízo positivo de admissibilidade dos presentes recursos, tendo em vista que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos, conforme norma regimental.

Superada a fase preambular do conhecimento, passo ao exame das pretensões recursais. Esclareço que, para melhor compreensão, as razões apresentadas por cada Embargante serão analisadas separadamente, em tópico específico, considerando as peculiaridades inerentes aos seus fundamentos.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO

Alegou, o Embargante, que o Item V do Acórdão n.º 319/2019-TP, ao imputar-lhe multa de 10% sobre o valor atualizado do dano com base nos apontamentos 1; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 2.1; 2.2; 2.4; 2.5; 2.6 e 2.7, incorreu em contradição com o relatório e voto que subsidiaram a decisão, nos quais os referidos achados não foram atribuídos como sendo de sua responsabilidade.

Em análise, filio-me ao Ministério Público de Contas quanto ao provimento destes Embargos de Declaração.

Isso porque, embora a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual tenha sustentado que as razões recursais não merecem acolhimento, verifico que, de fato, há contradição a ser sanada.

Visando elucidar o ponto controvertido, faço a transcrição dos Itens III e V do Acórdão embargado:

III) DETERMINAR aos **Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto** (CPF nº 951.193.706-59), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Almeida de Oliveira (CPF nº 009.158.041-23) e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. (CNPJ nº

2 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 248.





05.775.314/0001-80) que **restituem** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância de R\$ 238.755,00** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, **referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1;**

V) APLICAR aos **Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto**, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV), em razão do prejuízo causado ao erário, **em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7,** nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007;

Necessário observar que, enquanto a aplicação de multa se deu em face de 14 (quatorze) subitens (1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7), o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto somente foi responsabilizado pelos achados 1.2, 2.3 e 4.1.1, conforme é possível inferir do Item III.

Destaco que o Item IV do dispositivo, que trata especificamente dos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, não faz referência ao Embargante e, portanto, não o inclui como responsável pelas irregularidades correspondentes. Vejamos:

IV) DETERMINAR aos **Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. que restituem** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância total de R\$ 347.520,62** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo, II, da Resolução nº 14/2007;

Assim, a forma como redigido o Item V do Acórdão n.º 319/2019-TP acarreta na aplicação de multa sobre a quantia relativa à soma de todos os achados, apesar da culpabilidade do Recorrente limitar-se a 03 (três) subitens (1.2; 2.3 e 4.1.1), consoante infere-se dos fundamentos constantes do voto do Relator, acolhido à unanimidade pelo Tribunal Pleno.





Nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, “*se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição*”³.

Sob essa ótica, imprescindível sanar a antinomia verificada nestes autos, a fim de evitar a execução da penalidade a partir de base de cálculo equivocada.

Nesse sentido, em relação ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, a multa fixada em 10% sobre o valor atualizado do dano deve ser computada considerando o prejuízo aferido estritamente nos achados 1.2; 2.3 e 4.1.1, na importância de **R\$ 238.755,00** (Item III), em atenção à individualização da pena.

Diante disso, acolho o Parecer Ministerial e voto pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, a fim de suprimir o vício contido no Item V do Acórdão N.º 319/2019-TP, para que a multa aplicada ao Embargante observe os limites da sua culpabilidade, considerando somente os apontamentos 1.2; 2.3 e 4.1.1, em relação aos quais foi responsabilizado.

II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI

Preambularmente, esclareço que, apesar da superveniência do Termo de Ajustamento de Conduta, em que a Embargante aceita a condenação de ressarcimento imposta por este Tribunal, o que se caracteriza como ato incompatível com o direito de recorrer, entendo não ser cabível, nestes autos, a declaração da perda do objeto do recurso, tendo em vista que a condenação à restituição ao erário é fato gerador da **multa** prevista no artigo 287 do RITCE/MT, a qual não é objeto do TAC.

Dito isso, passo a examinar os fundamentos recursais.

A pretensão da Ausec Automação e Segurança EIRELI refere-se especialmente à análise do achado **JB99 – 2.3**, concernente ao faturamento de despesa com locação de 25 (vinte e cinco) equipamentos contendo sistema de

3 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 250.





biometria para o registro de assiduidade dos servidores, sem funcionamento, durante a vigência do Contrato n.º 52/2013, no valor de **R\$ 238.755,00**.

Segundo a interessada, a decisão embargada foi omissa quanto aos argumentos de defesa.

Contudo, infiro que não assiste razão à Embargante.

Como bem destacado pela própria Recorrente, o então Relator fez constar expressamente em seu voto que *“as alegações defensivas comprovam que os equipamentos não funcionaram por toda vigência do contrato, demonstrando se tratar de despesa lesiva aos cofres públicos”*.

Do excerto acima transcrito, depreende-se, de forma clarividente, que não se trata de omissão, mas sim de verdadeiro juízo de convencimento formado a partir dos elementos contidos nos autos, o que não pode ser reformado em sede de Embargos de Declaração.

Em síntese, a Embargante suscita a omissão quanto aos fundamentos de defesa que podem ser assim resumidos: (i) a existência de previsão contratual no sentido de que o fornecimento de equipamentos somente se daria após a emissão de ordem de serviço pelo Estado (contratante); (ii) ausência de comunicação à contratada (Embargante) quanto às irregularidades na execução do objeto e (iii) competência do Estado para regulamentar o sistema de controle de pontos dos servidores públicos.

Mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”*. Trata-se de entendimento consolidado no Informativo de Jurisprudência n.º 585⁴.

4 Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270585%27>>.





No presente caso, infiro que o voto do Relator à época, acolhido pelo Tribunal Pleno, encontrava-se devidamente fundamentado no que concerne ao achado 2.3. Tanto é assim que, para subsidiar a sua convicção, o então Conselheiro Interino colacionou trechos do Relatório da Controladoria-geral do Estado e quadro comparativo das informações dispostas neste e no Relatório da Secex.

À vista disso, é possível deduzir que o Relator não manteve a irregularidade pela alegada omissão na análise das teses defensivas, mas sim porque considerou suficiente para tanto o conjunto fático-probatório desta Representação.

Eventual insurgência quanto ao acerto ou não da valoração dos elementos e, assim, do juízo de convencimento deve ser objeto de instrumento recursal adequado, considerando que os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do mérito.

Destaco, neste ponto, as deliberações deste Tribunal de Contas acerca da matéria, cujas ementas apresento a seguir:

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. **A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n.º 407/2016-TP – destaquei).

Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada. **A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n.º 1.187/2014-TP – destaquei).

Nessa perspectiva, o pedido de revisão do valor aplicado a título de multa não constitui matéria a ser analisada em Embargos de Declaração, tendo em vista as limitações inerentes a esta espécie recursal, cuja fundamentação é vinculada. A





pretensão de reexame da dosimetria deve ser suscitada em recurso que permita a ampla devolutividade da matéria.

À luz do exposto, anuo com o Ministério Público de Contas e, assim, voto pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pela Ausec Automação e Segurança EIRELI, visto que o Acórdão n.º 319/2019-TP, em relação a esta Embargante, não padece dos vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, a meu juízo, enfrentou a matéria de forma exauriente.

Entretanto, não se pode desconsiderar a existência de fato novo, consistente na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Recorrente e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (SIMP n.º 000584-002/2014), que abarcou os Contratos Administrativos n.º 052/2013/SES/MT e n.º 027/2014/SES/MT, objetos desta Representação de Natureza Interna.

O Acórdão embargado imputou à interessada, de forma solidária com os demais Responsáveis, o ressarcimento ao erário do total de **R\$ 586.275,62**, nos termos dos Itens III e IV, assim redigidos:

III) DETERMINAR aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Almeida de Oliveira (CPF nº 009.158.041-23) e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. (CNPJ nº 05.775.314/0001-80) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** de **R\$ 238.755,00** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1;

IV) DETERMINAR aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** total de **R\$ 347.520,62** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007;





Por sua vez, observo que a Cláusula 1º, do mencionado TAC, ao fixar a quantia para o ressarcimento aos cofres públicos, fez referência expressa à decisão colegiada desta Corte, objeto destes Embargos. Consta que *“os compromissários pagarão ao Estado de Mato Grosso a importância total de R\$ 621.090,12 (...), acrescida de correção monetária, nos termos do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo n.º 374744/2015 CGE-COR/SES e do Acórdão nº 319/2019-TP, do Tribunal de Contas do Estado”* (Doc. Digital n.º 214282/2019 – p. 10).

Necessário pontuar que este Relator confere o devido reconhecimento às medidas eventualmente adotadas pela Embargante com vistas a assegurar o ressarcimento ao erário e, assim, os esforços empreendidos para suprimir, ou ao menos atenuar, os prejuízos causados aos cofres públicos, a partir de uma atuação proativa.

Ressalto o importante papel desempenhado pelos atos administrativos negociais⁵ que facilitam a recomposição do dano na esfera extrajudicial, permitindo a formação de título executivo sem o ônus da judicialização. Cito, assim, não somente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas também o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) previsto no Regimento Interno desta Corte.

Ao lecionar acerca do TAC, Hugo Nigro Mazzilli discorre no sentido de que se trata de grande avanço na composição extrajudicial de conflitos coletivos, tornando mais eficaz a defesa de interesses transindividuais, nos quais se inclui a proteção ao patrimônio público⁶.

Assim, irrefutáveis os benefícios alcançados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso junto à Ausec Automação e Segurança EIRELI, a partir do Acórdão n.º 319/2019 deste Tribunal. Contudo, entendo que, neste momento processual, não cabe a determinação, então sugerida pela Equipe Técnica, para suspensão da condenação de ressarcimento ao erário imposta por esta Corte.

5 MAZZILLI. Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>>.

6 Idem.





O primeiro ponto a ser observado é que tais determinações subsidiaram a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, servindo, portanto, de respaldo material para o ajuste. Em outros termos, a suspensão da condenação poderia refletir, ainda que indiretamente, na própria solidez do TAC.

Somado a isso, de acordo com as informações fornecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Procuradoria-Geral do Estado, a restituição ao erário foi integralmente satisfeita pela Embargante, motivo pelo qual foi concedida a baixa na Certidão de Dívida Ativa correspondente (CDA n.º 20192764050).

É salutar, portanto, manter incólume dos itens III e IV do Acórdão n.º 319/2019-TP, para que, desse modo, não se esvazie o ajuste celebrado com o Ministério Público Estadual, a partir desta decisão colegiada.

A superveniência do Termo de Ajustamento de Conduta, com a integral quitação do débito, não repercute na condenação imposta por este Tribunal, durante a fase de conhecimento do processo. Em verdade, o ajuste e seu regular cumprimento reforçam e materializam a efetividade do controle externo exercido por esta Corte, cujas conclusões acolhidas pelo Tribunal Pleno devem ser mantidas em plena validade, ressalvada a superveniência de revisão recursal.

A repercussão recai somente sobre a fase executória da decisão, uma vez que, sem qualquer margem de dúvida, se o dano apurado já foi integralmente ressarcido, **não haverá a execução** do título formado a partir da condenação imposta por este Tribunal, visto que o objeto foi satisfeito por outra via.

Nesse sentido, cabe notar o paradigma do Superior Tribunal de Justiça, mencionado no Parecer Ministerial, que versa sobre a coexistência de títulos executivos sobre o mesmo fato, sendo um deles fundado em decisão de Tribunal de Contas. Trata-se do julgamento do Recurso Especial n.º 1.413.674-SE, de Relatoria do Desembargador Convocado Olindo Menezes, constante do Informativo de Jurisprudência n.º 584:





Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. [...]

Do excerto acima, depreende-se que o julgado da Corte Cidadã reconhece, de um lado, a possibilidade de coexistência de títulos executivos sem que se caracterize *bis in idem*, mas, de outro, impõe a dedução dos valores que primeiro forem executados, evitando-se, assim, que a mesma quantia seja cobrada mais de uma vez.

Nesse trilhar, no caso destes autos, o título executivo se formará ao final desta Representação, se assim transitar em julgado as condenações, mas as determinações de ressarcimento ao erário não deverão ser objeto de execução, tendo em vista que o dano ao erário já foi elidido pela Ausec Automação e Segurança EIRELI, conforme a certificação de quitação de débito n.º 2021444191, anexada pelo Procurador-Geral do Estado em substituição (Doc. Digital n.º 118025/2021 – p.8).

À luz desse entendimento, entendo pela manutenção das condenações de restituição aos cofres públicos, até mesmo porque subsidiam o Termo de Ajustamento de Conduta subscrito pela Embargante. No entanto, destaco, mais uma vez, que as medidas executivas, especificamente em relação a este ponto, estarão prejudicadas, visto que o ressarcimento já se efetivou.

Esclareço, todavia, que a determinação para o ressarcimento e a multa aplicada não se confundem. Quanto a esta penalidade, prevalece a independência das instâncias, não havendo que se falar em *bis in idem*, razão pela qual a previsão de multa no TAC não repercute na multa imposta na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em dedução das sanções dessa natureza, as quais deverão ser regularmente executadas, se transitadas em julgado.





A possibilidade da cumulação de multas aplicadas em esferas independentes encontra amparo na própria Lei n.º 8.429/92, que, nos termos do seu artigo 12⁷, permite a cominação de penalidades ao responsável pelo ato de improbidade, inclusive multa, independente das sanções penais, administrativas e civis.

Esclarecedor é o enunciado do Boletim de Jurisprudência n.º 56/2019 desta Corte, segundo o qual *“a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei n.º 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa”*⁸.

Pontuo, por oportuno, que a Cláusula 5º do TAC não deixa dúvidas quanto à natureza da multa aplicada na ocasião, referindo-se expressamente ao artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992, caracterizando-a como multa civil. Difere-se, portanto, da sanção prevista no Item V do Acórdão n.º 319/2019-TP, fixada com amparo no artigo 72 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT).

Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** dos Embargos Declaratórios opostos pela Ausec Automação e Segurança EIRELI, visto que não caracterizada a alegada omissão.

Entretanto, advirto ao Núcleo de Certificação e Controle deste Tribunal, que, sobrevindo o trânsito em julgado das condenações impostas no Acórdão n.º 319/2019-TP, as determinações de ressarcimento ao erário não deverão ser objeto de execução, tendo em vista que o dano já foi elidido pela Ausec Automação e Segurança EIRELI, por meio da Certidão de Dívida Ativa originada pelo Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014.

Alerte-se, ainda, que **as multas impostas por esta Corte não são alcançadas pela dedução de valores**, uma vez que não se confunde com a multa prevista no ajuste celebrado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

7 Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

8 ESTADO DE MATO GROSSO. Tribunal de Contas. Processo n.º 17.084-4/2018 (Acórdão n.º 38/2019). Relator: Luiz Henrique Lima. Data da Publicação: 29 mai. 2019.





Portanto, estas sanções deverão ser regularmente executadas, se mantidas após o exaurimento da via recursal e não satisfeitas no prazo legal.

III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA

Sustentou, o Embargante, ser necessário aclarar a decisão embargada quanto ao fundamento legal que subsidiou a aplicação da penalidade.

Entretanto, anuo com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas no sentido de que as razões suscitadas não merecem acolhimento.

Ao que consta, o Recorrente insurge-se quanto à análise do Relator à época acerca dos itens 1.2, 2.3 e 4.1.1, os quais concernem ao pagamento de despesa de locação de 25 (vinte e cinco) equipamentos contendo sistema de biometria sem funcionamento, durante a vigência do Contrato n.º 52/2013.

Não obstante o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva tenha arguido que a responsabilização não observou o fato de que, na condição de Ordenador de Despesa, o Embargante não tinha competência para expedir portarias e atos normativos para regulamentar o controle de assiduidade, entendo que a pretensão busca, em essência, a reanálise o mérito do julgado, o que não se mostra cabível neste recurso.

Do voto do então Relator, é possível inferir que a manutenção da irregularidade fundamentou-se não somente na ausência de funcionamento dos equipamentos, mas também no pagamento pela locação de equipamentos que não foram efetivamente entregues à Secretaria de Estado de Saúde, dando ensejo a despesas ilegítimas e irregulares. Há, além disso, a constatação de que diversas instalações foram realizadas somente após o pagamento.

Assim, consta de forma expressa que a caracterização da impropriedade deu-se, dentre outras razões, *“diante da conduta do Ordenador de Despesa em pagar por uma despesa inexistente, haja vista que ficou demonstrado no item 1.2 que houve pagamento antecipado e por equipamentos não disponibilizados à SES”*.





À vista disso, evidente que o voto condutor não foi omissivo no tocante aos fundamentos que subsidiaram a condenação do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ainda mais porque a imputação não decorreu da não utilização dos equipamentos por falta de ato normativo, mas sim do pagamento sem a regular entrega dos objetos.

Ademais, logo nas linhas iniciais do voto, consignou-se que a autorização de pagamento sem a devida liquidação de despesa, realizada pelo então Ordenador, contrariou o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64. Destarte, incontroverso que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, inclusive com a indicação expressa dos dispositivos violados.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e voto pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, uma vez que não caracterizada a alegada omissão, de modo que o Acórdão n.º 319/2019-TP não padece dos vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação a este Embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.146/2020 e integralmente o Parecer n.º 2.393/2021**, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

I) Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, bem como pela interessada Ausec Automação e Segurança EIRELI, uma vez satisfeitos os pressupostos legais e regimentais;

II) Dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, a fim de suprimir o vício contido no Item V do Acórdão N.º 319/2019-TP, para que a multa de 10% sobre o valor do dano aplicada ao Embargante observe os limites da sua culpabilidade, considerando somente os apontamentos 1.2;





2.3 e 4.1.1, na importância de **R\$ 238.755,00**, em relação aos quais foi responsabilizado;

III) Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela interessada Ausec Automação e Segurança EIRELI, visto que o Acórdão n.º 319/2019-TP, não padece dos vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação a esta Embargante;

IV) Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, uma vez que não caracterizada a alegada omissão, de modo que o Acórdão n.º 319/2019-TP não padece dos vícios elencados no artigo 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação a este Embargante;

V) Manter a eficácia dos itens III e IV do Acórdão n.º 319/2019-TP, **advertindo**, contudo, ao Núcleo de Certificação e Controle deste Tribunal, que, sobrevindo o trânsito em julgado, essas determinações de ressarcimento ao erário **não deverão ser objeto de execução**, tendo em vista que o dano já foi elidido pela Ausec Automação e Segurança EIRELI, por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 20192764050, originada pelo Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014;

VI) Advertir ao Núcleo de Certificação e Controle deste Tribunal que as multas impostas por esta Corte não são alcançadas pelo Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014 e, portanto, deverão ser regularmente executadas, se mantidas após o exaurimento da via recursal e não satisfeitas no prazo legal.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 08 de julho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁹

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

